



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**  
**ESTADO DE SERGIPE**

---

**PROJETO BÁSICO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024**  
**ART., 74, INCISO III, ALÍNEA F LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

**1. DO PREÂMBULO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABI/SE**, Pessoa Jurídica de Direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 32.728.164/0001-26, situada à Praça Pedro Vieira De Menezes, nº 175, Centro, CEP 49.870-000 - ITABI/SE, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu titular, o Sr. **Presidente o Sr. Gerivaldo Alves De Resende Júnior, brasileiro, maior, capaz, portador do CPF: 025.XXX.XXX-76**, nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, realiza **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a Contratação dos Serviços de Inscrição para a Participação de 08 (oito) Representantes da Câmara de Vereadores de Itabi/SE, no CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS, a ser realizado no período de 23 a 26 de fevereiro do ano de 2024, no auditório do Holliday In Express, em, Maceió, Alagoas. e com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

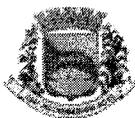
**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.2. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- Lei Orgânica do Município.

2.3. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI ESTADO DE SERGIPE

---

com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

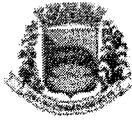
2.4. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. **(NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).**

2.5. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que está especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.7. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que **(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):**

*“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**  
**ESTADO DE SERGIPE**

---

*intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular."*

---

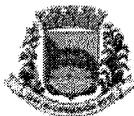
### **3. DAS JUSTIFICATIVAS**

3.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.2. Embora ITABI/SE seja considerado um município pequeno, a ele se aplica toda a complexa Legislação Constitucional e Administrativa advindas da Constituição Federal, Legislação Infraconstitucional, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, em especial Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Complementar Federal nº 123/06, dentre várias outras normas aplicáveis à contratação com particulares pela administração pública. Além do mais, temos ainda a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 2021), sancionada em 01/04/2021.

3.3. São também inúmeros e complexos os procedimentos, rotinas e aplicativos impostos aos municípios, voltados à prática dos mais diversos atos administrativos nos setores de licitações e contratos administrativos, objetivando a formalização dos processos, o registro, a transparência e a geração de informações aos administradores, a sociedade e aos órgãos de controle. Transparência e eficiência são exigências que estão na ordem do dia de todo gestor público, uma vez que o interesse público pertence a coletividade, jamais a particulares.

3.4. O Setor de licitações e contratos administrativos do município de ITABI/SE é responsável pelos procedimentos administrativos relativos a execução dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, em suas diversas modalidades, a partir das demandas levantadas pelos diversos setores da municipalidade, dando a estas o suporte e instruções necessárias para que suas demandas sejam atendidas, bem como a realização de outras atividades, ações e serviços correlatos. A licitação pública vem sofrendo profundas transformações em nosso país, assim cada vez mais se faz necessária a composição de equipes com a mais elevada capacitação para o acompanhamento das compras



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI ESTADO DE SERGIPE

---

públicas. Um município de pequeno porte como ITABI/SE não dispõe de pessoal em quantidade e com a qualificação necessária para desenvolver todos os atos e resolver todas as questões sistemáticas e cotidianas. Manter equipes de profissionais no quadro permanente de servidores, habilitados e treinados, em número e qualificação suficiente para acompanhar, interpretar e aplicar toda normatização que envolve a administração pública, estudando os sistemas, rotinas e procedimentos, desenvolvendo e fazendo aplicar as constantes novas normas e formas administrativas, e para um município de interior, do porte do nosso, é inviável economicamente e por indisponibilidade de mercado.

3.5. Então, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de serviços de assessoria para acompanhar, orientar e treinar os gestores e servidores municipais na tomada de decisões, prática dos atos e procedimentos, da melhor forma, a atender as necessidades, interesses, normatização, princípios e a cultura aplicada à Administração Pública. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

---

#### 4. DO OBJETO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

---

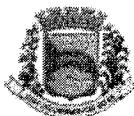
4.1. O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação é a prestação de serviços de 08 (oito) Inscrições no Curso CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS, a ser realizado no período de 23 a 26 de fevereiro do ano de 2024, no auditório do Holliday In Express, em, Maceió, Alagoas.

---

#### 5. DO CONTRATADO

---

5.1. De acordo com os estudos técnicos a futura CONTRATADA será a empresa **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA**, CNPJ sob o nº 40.560.279/0001-82, sediada na Rua Guilhermino Rezende nº 321, Bairro: Treze de Julho, Aracaju/Se, CEP: 49.020-635, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato pela senhora **Brunella De Menezes Santana**, brasileira, solteira, empresaria, portadora do CPF 035.XXX.XXX-38.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**  
**ESTADO DE SERGIPE**

---

5.2. No caso, a escolha do contratado encontra amparo, atendendo de forma satisfatória a necessidade da Administração, devidamente justificada pelo setor requisitante.

5.3. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, também chamada de capacidade técnico operacional, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em 0planejamento, a empresa já prestou serviços a outros municípios e demonstrou vasta experiência técnica na execução objeto da contratação.

---

**6. DA FORMA DE PAGAMENTO**

---

6.1. De acordo com os estudos preliminares o valor médio praticado pela empresa para a execução dos serviços é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por inscrição;

6.2. O pagamento correrá até 10º (décimo) dia do mês subsequente a execução e aceitação definitiva dos serviços, "mediante aprovação/atesto da Nota fiscal/Fatura", através de transferência bancária em favor da CONTRATADA.

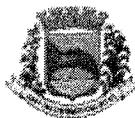
6.3. Para o pagamento deverá ser apresentado os seguintes documentos:

a) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

6.4. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados no endereço Praça Pedro Vieira de Menezes, nº 175 – Centro – Itabi/SE – CEP 49870-000, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

6.5. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

6.6. A ordem cronológica referida no 6.4 poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas hipóteses previstas no art. 141, § 1º da Lei nº 14.133/2021;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI**  
**ESTADO DE SERGIPE**

**7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO**

7.1. O prazo de execução do presente procedimento será de 30 (trinta) dias contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento do exercício de 2024.

**1001 – Câmara Municipal de Itabi - 2001 – Manutenção da Câmara Municipal - Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica - Fonte de Recursos: 150000 – Próprios.**

**9. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO**

9.1 Considerando o acima exposto acolho a contratação por Inexigibilidade de licitação.

ITABI - SE, 05 de fevereiro de 2024.

*Michelle Silva Santos*  
**MICHELLE SILVA SANTOS**  
Membro da equipe de Planejamento

**11. DA APROVAÇÃO**

11.1. Considerando as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, **AUTORIZO** o Projeto Básico e a contratação por Inexigibilidade de licitação em tela, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

ITABI - SE, 05 / 02 /2024.

*Gerivaldo Alves De Resende Júnior*  
Gerivaldo Alves De Resende Júnior  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL